



LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze



(Lei nº 2780/84)

- fls. 03 -

por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;



(Lei nº 2780/84).

- fls. 04 -

VII - as diversões públicas:

- a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
- b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;
- c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.



(Lei nº 2780/84)

- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER
DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício da atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam -



(Lei nº 2780/84)

- fls. 06 -

os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO IX

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

"Art. 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros -



(Lei nº 2780/84)

- fls. 07 -

tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade -
de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela -
Prefeitura ou por seu intermédio, de :"

(...)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigi -
lância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de
1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no -
mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por me -
tro quadrado da área construída dos bens imóveis, excluídos os -
edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente
às áreas construídas dos bens imóveis."

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gera -
dor a realização de obra pública da qual resultem beneficiados -
os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 - A contribuição de melhoria terá como limite to -
tal a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas re -
lativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, admi -
nistração, execução e financiamento, inclusive os encargos res -
pectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo se -
rão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de
um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado -
de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.



(Lei nº 2780/84)

- fls. 08 -

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinqüenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA



(Lei nº 2780/84)

- fls. 09 -

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 4º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o -



(Lei nº 2780/84)

- fls. 10 -

Órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{Mi} = C \cdot x \frac{hf}{\sum hf} \cdot x \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde:}$$

- C_{Mi}: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C: custo da obra a ser ressarcido;
- hf: Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- ai: área territorial de cada imóvel;
- af: área territorial de cada faixa;
- Σ: sinal de somatório.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 160 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 11 -

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 12 -

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com



os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, - afóramento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

"Art. 217 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III -



dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator."

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 324 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV - desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a -



ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

T Í T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329.- Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

...

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

TABELA Nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento:

- 2.2.1 - até 5000 m2 de área desmembrada Unidade 1,5
- 2.2.2 - de mais de 5000 m2 até 10.000 m2 "
- de área desmembrada Unidade 2,5
- 2.2.3 - acréscimo por área que exceder m2/área 0,00005
- de 10.000 m2 desmembrada
- 2.2.4 - acréscimo por número de lotes -
- ou partes, exceto para áreas -
- até 10.000 m2 Unidade 0,5"

Art. 29 - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

T Í T U L O II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Handwritten signature

SEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO IVDO LANÇAMENTO

Art. 81 -

"39 - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."

TÍTULO IIIDAS TAXAS



CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 148 -

"V - serviços de vigilância."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

(ÁLVARO VELOTTI)

Secretário das Finanças Municipais

Substituto

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rmsm.